



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO POPULAR

AUTOR - Carlos Alexandre Klomfahs

REQUERIDOS - Fazenda Pública do Estado de São Paulo e
outro

PROCESSO Nº 1020031-35.2018.8.26.0053 - 15ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA

MM. Juiz:

Trata-se de Ação Popular proposta por Carlos Alexandre Klomfahs em face do Sr. Governador do Estado de São Paulo, Sr. Márcio Luiz França Gomes alegando, em síntese, a existência de irregularidades quanto à contratação, com dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), da pintura de quadro do ex-governador José Serra. Aduz que referida contratação ofende à moralidade administrativa e ocasiona prejuízo ao erário público, além de não terem sido observados os requisitos da lei nº 8666/93 atinentes à inexigibilidade de licitação, a saber: previsão de recursos orçamentários, exposição administrativa da razão da escolha do executante do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço artístico e justificativa do preço de contratação, parecer jurídico e, por fim, publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial.

Pleiteia a concessão de liminar com vistas à suspensão da contratação do artista consagrado com inexigibilidade de licitação e, ao final, a confirmação da liminar, decretando-se a invalidade do edital.

É a síntese do necessário.

1. Da análise perfunctória da inicial infere-se de fato estarem presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, a aparência do bom direito, ante a alegativa de inobservância dos requisitos da lei nº 8666/93, atinentes à inexigibilidade de licitação (previsão de recursos orçamentários, exposição administrativa da razão da escolha do executante do serviço artístico e justificativa do preço de contratação, parecer jurídico e publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial) e a ocorrência de lesão de difícil reparação antes do julgamento da lide.

Nesse mesmo diapasão destaque-se decisão do TRF da 1ª Região, relator Souza Prudente: "A liminar, em ação popular, há de ser deferida, com muita prudência e justificativa legal, como instrumento de proteção ao patrimônio público, visando a impedir danos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

irreversíveis e a destruição de bens insubstituíveis da Administração, por isso que, para sua concessão, há de configurar-se, no plano fático, um evidente (não aparente) e iminente periculum in mora (o que não se vê na espécie), sob pena de tornar-se a ordem liminar uma perene ameaça à Administração, pela possibilidade sempre presente de paralisação de suas obras e serviços, por mero arbítrio do juiz." (j. 14.8.90, DJ 27.8.90, p. 19.039, AI 0106175/89-DF, v.u.)." (Ação Popular, 2ª ed. RT., vol. I, págs. 169/170).

Deste modo, de rigor a concessão da liminar pretendida para se evitar lesão de difícil reparação a recomendar pronta tutela jurisdicional, obstando-se, assim, o seu esvaziamento caso só ao final concedida.

2. No que pertine à emenda da inicial de fls. 27/28, observo que o ato ora impugnado foi da lavra do então Governador do Estado de São Paulo, Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, sendo certo que o artigo 6º da lei de ação popular prevê expressamente que ela será proposta contra as autoridades que houverem autorizado, aprovado ou praticado o ato impugnado. Assim, entendo que deverá ser incluído no polo passivo o Governador que efetivamente aprovou a referida contratação, Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"No processo de ação popular, as autoridades que contribuíram para o ato impugnado integram o processo, como pessoas físicas. Por isso, carece de eficácia intimatória a publicação que não declina os seus respectivos nomes, limitando-se a chamar tais pessoas pelo cargo que exercem ou exerciam" (STJ - 1ª T., REsp. 97.610-MS, rel. Min. Gomes de Barros, j. 7.10.96, deram provimento, v.u., DJU 11.11.96, p. 43.672).

No escólio de Hely Lopes Meirelles, a ação popular "deverá ser dirigida contra a entidade lesada, os autores e participantes do ato e os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 17a ed., Malheiros Editores, pág. 100). Grifo nosso.

José Carlos Barbosa Moreira (Problemas da Ação Popular, Revista de Direito Administrativo, 85/396) observa:

"O dispositivo é rigoroso e sua redação chega a ser redundante, no afã de não deixar de lado quem quer que haja contribuído para a realização do ato cuja nulidade ou anulação se demanda. Há litisconsórcio passivo necessário de todas as pessoas mencionadas, e se alguma não estiver presente no feito, deve o juiz, ao saneá-lo, ordenar a citação dela (Código de Processo Civil, art. 294, I, e Lei n. 4.717, arts. 7o.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 22). Mais ainda: se no curso do processo, antes da sentença final de primeira instância, se vier a ter conhecimento da existência ou da identidade de qualquer responsável ou beneficiado pelo ato, será ele citado para integrar o contraditório, restituindo-se-lhe o prazo para contestação e produção de provas, salvo em se tratando de beneficiário, se tiver feito a citação por edital (art. 7o., III)."

Assim sendo, deverá a exordial ser emendada, ainda, para inclusão do **beneficiário do ato** Sr. Luiz Gregório Novaes Correia, no polo passivo, por se tratar de litisconsorte necessário.

Após, protesto por nova vista.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

Eliane Maria Caboclo Cappellini
Promotora de Justiça